# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110141 - GO (2026/0262622-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | IVO MARQUES DE MORAES JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO CARVALHO MORAES |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO CARVALHO MORAES |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ESTATUTO DO IDOSO. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 102 E 107 DA LEI Nº 10.741/2003. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA JUDICIALIZADA. INFORMANTE (ART. 208 DO CPP). VALORAÇÃO CONJUNTA. INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DAS CONDUTAS. VIA ESTREITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICÁVEL DE PLANO. CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA FÁTICA E BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não é via adequada para substituir o recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do writ e, em cognição sumária, afastou as teses defensivas, inexistindo omissão a ser suprida.

2. A decisão agravada corretamente concluiu que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, tendo a sentença valorado provas produzidas em juízo e afirmado a harmonia entre elas. "Não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP, pois os depoimentos foram inclusive ratificados em juízo, assim como em aplicação do princípio in

Documento eletrônico VDA60006160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0def225f-65f5-4e9e-b541-efb339f05e52

dubio pro reo." (AgRg no HC n. 846.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). No mesmo sentido: "A confirmação harmônica e convergente, em Juízo, pelos policiais militares […] e o depoimento das Vítimas, afasta qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.271.319/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

3. A utilização de depoimento de informante não compromissado, qualificado como tal, é válida quando ponderada em conjunto com outros elementos probatórios colhidos sob contraditório.

4. A sentença individualizou, ainda que minimamente, os papéis de cada acusado, e a pretensão de rediscutir a suficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A alegada inversão do ônus da prova não se evidencia, de plano, como vício apto a anular a condenação na via eleita, pois a motivação sentencial deve ser examinada em seu contexto global, vedada a revaloração abrangente do acervo probatório em *habeas corpus*.

6. O princípio da consunção foi corretamente afastado pelas instâncias ordinárias, em razão da autonomia fática das condutas e da tutela de bens jurídicos distintos pelos arts. 102 e 107 do Estatuto do Idoso, inexistindo relação de meio necessário entre coação e apropriação.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60006160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 0def225f-65f5-4e9e-b541-efb339f05e52**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110141 - GO (2026/0262622-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | IVO MARQUES DE MORAES JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO CARVALHO MORAES |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO CARVALHO MORAES |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 |
| | | AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ESTATUTO DO IDOSO. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 102 E 107 DA LEI Nº 10.741/2003. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA JUDICIALIZADA. INFORMANTE (ART. 208 DO CPP). VALORAÇÃO CONJUNTA. INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DAS CONDUTAS. VIA ESTREITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICÁVEL DE PLANO. CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA FÁTICA E BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não é via adequada para substituir o recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do writ e, em cognição sumária, afastou as teses defensivas, inexistindo omissão a ser suprida.

2. A decisão agravada corretamente concluiu que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, tendo a sentença valorado provas produzidas em juízo e afirmado a harmonia entre elas. "Não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP, pois os depoimentos foram inclusive ratificados em juízo, assim como em aplicação do princípio in

Documento eletrônico VDA60006924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53
Código de Controle do Documento: 1ee8be00-b9fc-46d1-ba6c-bde32ed95c79

dubio pro reo." (AgRg no HC n. 846.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). No mesmo sentido: "A confirmação harmônica e convergente, em Juízo, pelos policiais militares […] e o depoimento das Vítimas, afasta qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.271.319/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

3. A utilização de depoimento de informante não compromissado, qualificado como tal, é válida quando ponderada em conjunto com outros elementos probatórios colhidos sob contraditório.

4. A sentença individualizou, ainda que minimamente, os papéis de cada acusado, e a pretensão de rediscutir a suficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A alegada inversão do ônus da prova não se evidencia, de plano, como vício apto a anular a condenação na via eleita, pois a motivação sentencial deve ser examinada em seu contexto global, vedada a revaloração abrangente do acervo probatório em *habeas corpus*.

6. O princípio da consunção foi corretamente afastado pelas instâncias ordinárias, em razão da autonomia fática das condutas e da tutela de bens jurídicos distintos pelos arts. 102 e 107 do Estatuto do Idoso, inexistindo relação de meio necessário entre coação e apropriação.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO CARVALHO MORAES, IVO MARQUES DE MORAES JÚNIOR e LEANDRO CARVALHO MORAES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Embargos Infringentes n. 0278321-26.2017.8.09.0137).

Extrai-se dos autos que os agravantes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 102 e 107 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em concurso material. A denúncia foi recebida em 12/11/2018. Sobreveio sentença condenatória em 24/5/2023, que reconheceu a prática dos dois tipos penais e fixou a pena total em 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 12 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. Em 28/5/2024, foi declarada a prescrição retroativa quanto ao art. 102 da Lei n. 10.741/2003, remanescendo a condenação pelo art. 107, com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão para cada agravante, substituída por prestação pecuniária (e-STJ fls. 2254/2255).

A defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida, por maioria, pela Segunda Câmara Criminal do TJGO, em 21/11/2024, mantendo-se a condenação. O voto divergente sustentou a incidência do princípio da consunção e a insuficiência da prova judicial produzida em contraditório (e-STJ fl. 2255).

**Documento eletrônico VDA60006924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53**
**Código de Controle do Documento: 1ee8be00-b9fc-46d1-ba6c-bde32ed95c79**

Em embargos infringentes, o Tribunal de origem negou provimento, mantendo a condenação e afastando a consunção, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2232/2233):

> *Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES CONTRA O IDOSO. ARTIGOS 102 E 107 DA LEI Nº 10.741/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO MAJORITÁRIO. EMBARGOS DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão que negou provimento a recurso apelatório, mantendo a condenação por crimes previstos nos artigos 102 e 107 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Os embargantes pretendem a aplicação do princípio da consunção, absorvendo o crime do artigo 102 pelo crime do artigo 107.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta dos embargantes, caracterizada pela coação de idoso para assinatura de documentos (art. 107) e posterior apropriação de bens (art. 102), configura concurso material ou crime único, aplicável o princípio da consunção.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O artigo 102 da Lei nº 10.741/2003 tipifica a apropriação ou desvio de bens do idoso, enquanto o artigo 107 tipifica a coação para que o idoso realize atos que resultem em prejuízo patrimonial.*
> *4. Os fatos demonstram que as condutas foram autônomas, sem relação de causalidade direta entre a coação (art. 107) e a apropriação (art. 102). A apropriação ocorreu por meio diverso da coação. A coação para assinatura de documentos não foi imprescindível para a apropriação de outros bens.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Embargos infringentes desprovidos. Manutenção do acordão majoritária que não aplicou o princípio da consunção.*
> *"1. A prática autônoma de atos tipificados nos artigos 102 e 107 da Lei nº 10.741/2003 configura concurso material, não sendo aplicável o princípio da consunção."*
> *"2. A ausência de relação de causalidade entre a coação e a apropriação de bens afasta a absorção de um crime pelo outro."*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.741/2003, arts. 102, 107.*

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, alegando nulidade da condenação por inversão do ônus da prova, violação aos arts. 155 e 208 do Código de Processo Penal, ausência de individualização das condutas e contradição na fundamentação quanto ao princípio da consunção, com pedidos de liminar e, no mérito, de anulação da sentença, reconhecimento da consunção e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência de provas (e-STJ fls. 2255/2256).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e, em exame das teses, concluiu não haver violação ao art. 155 do CPP, reconheceu individualização mínima das condutas e manteve

**Documento eletrônico VDA60006924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53**
**Código de Controle do Documento: 1ee8be00-b9fc-46d1-ba6c-bde32ed95c79**

o afastamento da consunção com base na autonomia fática das condutas e na tutela de bens jurídicos distintos, reputando suficiente a motivação do acórdão de origem (e-STJ fls. 2256/2258).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta omissão da decisão agravada quanto ao fundamento autônomo de nulidade por inversão do ônus da prova, afirmando que a sentença impôs à defesa o encargo de demonstrar a inexistência de coação, em afronta ao art. 156 do CPP e ao art. 5º, LVII, da Constituição (e-STJ fls. 2269/2272).

Aduz atipicidade das condutas descritas na própria decisão agravada em relação ao art. 107 da Lei n. 10.741/2003, por ausência de descrição do núcleo "coagir" quanto a cada agravante, inclusive com reconhecimento expresso de falta de atos executórios específicos em relação a LEANDRO (e-STJ fls. 2273/2275).

Sustenta, ademais, erro de direito no afastamento da consunção, por irrelevância da diversidade de bens jurídicos e por contradição com a premissa fática fixada na sentença de vincular a coação ao propósito de apropriação, o que imporia a extensão dos efeitos da prescrição do crime-fim ao crime-meio (e-STJ fls. 2275/2276).

Defende, ainda, a necessidade de julgamento em sessão presencial, com oposição ao julgamento virtual e requerimento de sustentação oral, nos termos do art. 184-A, §§ 2º, 3º e 3º-A, do RISTJ e do art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei n. 8.906/1994 (e-STJ fl. 2277).

Requer a reconsideração da decisão agravada; sucessivamente, o provimento do agravo com suprimento da omissão relativa à inversão do ônus da prova; o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para anular a sentença e determinar novo julgamento; subsidiariamente, a absolvição por atipicidade das condutas (art. 386, III, do CPP); subsidiariamente, o reconhecimento da consunção com extensão dos efeitos da prescrição ao crime remanescente; e, ainda subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

**Documento eletrônico VDA60006924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53**
**Código de Controle do Documento: 1ee8be00-b9fc-46d1-ba6c-bde32ed95c79**

Primeiramente, não precede a alegação de omissão do julgado, pois à luz da orientação de não conhecimento do writ e da análise sumária de ilegalidade manifesta, a decisão agravada focou nos pontos passíveis de aferição em sede de habeas corpus: existência de prova judicializada (e-STJ fls. 24/41), qualificação de informante (e-STJ fls. 30/31), individualização mínima das condutas (e-STJ fls. 31/34) e consunção (e-STJ fls. 54/58). O agravo não demonstra que a eventual não reiteração textual da tese no corpo da fundamentação tenha causado prejuízo processual, sobretudo porque a orientação monocrática foi de não conhecimento da ação constitucional por inadequação da via, e porque, mesmo no exame sumário, não se verificou ilegalidade evidente a justificar concessão de ofício. Nesse cenário, não há negativa de prestação jurisdicional a ser suprida.

Por outro lado, a decisão agravada corretamente assentou que a sentença não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, pois valorizou, nominalmente, provas produzidas em juízo e afirmou a harmonia entre elas. O entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "Não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP, pois os depoimentos foram inclusive ratificados em juízo, assim como em aplicação do princípio in dubio pro reo. […] 5. Agravo regimental." (AgRg no HC n. 846.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023). No mesmo sentido, "A confirmação harmônica e convergente, em Juízo, pelos policiais militares […] e o depoimento das Vítimas, afasta qualquer violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.271.319/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023). Ausente, portanto, demonstração de que a condenação se tenha apoiado exclusivamente em elementos do inquérito, não há constrangimento ilegal.

Do mesmo modo, mantém-se a conclusão de que a sentença individualizou, ainda que minimamente, os papéis atribuídos a cada acusado: outorga e substabelecimento de procurações por LUCIANO (e-STJ fl. 33), intermediação de pagamentos por IVO (e-STJ fls. 33/34) e participação de LEANDRO nas relações negociais (e-STJ fls. 31/32). Eventual discussão sobre suficiência desses elementos para a condenação reclama revolvimento probatório, inviável em habeas corpus. O agravo pretende substituir a via recursal própria por juízo de subsunção fático-normativa que não cabe nos estreitos limites do *writ*. A passagem da sentença invocada pelos agravantes (e-STJ fls. 2267/2268, peça defensiva) deve ser lida no contexto global da motivação, que, como destacado, se apoiou em provas produzidas em juízo e na convergência entre elementos probatórios (e-STJ fl. 26). Ainda que a redação do trecho seja infeliz, não se identifica, de plano, transferência da carga probatória apta a, por si, anular a condenação na via estreita. A

**Documento eletrônico VDA60006924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53**
**Código de Controle do Documento: 1ee8be00-b9fc-46d1-ba6c-bde32ed95c79**

correção de eventual vício de fundamentação demandaria exame detido e integral da motivação sentencial e do acervo probatório, o que não se compatibiliza com o habeas corpus. Inexistindo ilegalidade flagrante, mantém-se o não conhecimento.

Por fim, a Primeira Seção Criminal do TJGO afastou a consunção com base nos seguintes fundamentos: bens jurídicos diversos tutelados pelas normas indicadas e autonomia fática das condutas, assentando a ausência de relação de meio necessário entre a coação (art. 107) e a apropriação (art. 102) (e-STJ fls. 2232/2233). A decisão agravada transcreveu a síntese da motivação: **"Não há absorção de um crime pelo outro (princípio da consunção), pois os delitos previstos nos artigos 102 e 107 do Estatuto do Idoso tutelam bens jurídicos distintos. […] As condutas praticadas foram autônomas, sem relação de dependência ou meio necessário entre os crimes, inviabilizando a absorção de um pelo outro**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 58). A pretensão defensiva, por exigir rediscussão da premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias, não se ajusta ao âmbito cognitivo do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60006924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:53**
**Código de Controle do Documento: 1ee8be00-b9fc-46d1-ba6c-bde32ed95c79**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0262622-8

**AgRg no HC 1.110.141 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02783212620178090137 27832126201780901 37

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703<br>AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | IVO MARQUES DE MORAES JUNIOR |
| PACIENTE | : | LEANDRO CARVALHO MORAES |
| PACIENTE | : | LUCIANO CARVALHO MORAES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVO MARQUES DE MORAES JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO CARVALHO MORAES |
| AGRAVANTE | : | LUCIANO CARVALHO MORAES |
| ADVOGADOS | : | CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703<br>AUGUSTO CORRÊA DE SOUSA - GO075700 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59844251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:35**
**Código de Controle do Documento: 71B67187-9B1A-416A-9A14-1B53289A8A84**